

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 111/2026**

FINALIDADE DA MANIFESTAÇÃO: Apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou a empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A empresa **G&R Consultoria e Assessoria Ltda**, inscrita sob o CNPJ nº 17.204.750/0001-88, sediada à rua Santos Dumont, 3317, Sala 1005 – Maringá - Paraná, por intermédio de sua sócia e representante legal, a Sra. Rosana de Moura Baldo Petry, portadora do Registro de Identidade (RG) sob nº 6.163.590-4 e inscrita no CPF/MF sob nº 884.236549-15, apresenta suas razões de recurso:

I – Da tempestividade

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o item 12.2 do Edital estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O próprio edital prevê a possibilidade de interposição de recurso contra o julgamento das propostas e contra o ato de habilitação, circunstância que ampara integralmente a presente insurgência.

II – Dos Fatos

O certame em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais relacionados ao levantamento de bens, inventário e atualização patrimonial dos bens tangíveis e intangíveis, localizados na zona urbana e rural do Município de Marmeleiro, para atendimento das necessidades do Departamento de Administração e Planejamento. O valor máximo estimado pela Administração para a contratação foi fixado em **R\$ 247.475,00**.

Ao final da disputa, a empresa **SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA** foi declarada vencedora com proposta no valor de **R\$ 110.900,00**.

Ocorre que esse valor está abaixo de 50% do orçamento estimado pela Administração. Considerando que 50% de R\$ 247.475,00 corresponde a **R\$ 123.737,50**, a proposta vencedora enquadra-se objetivamente na hipótese prevista no item 7.7 do edital como indício de inexecuibilidade. Ainda assim, o Pregoeiro não promoveu a diligência

necessária para que a licitante demonstrasse a viabilidade econômica de sua proposta, embora o próprio edital determine esse enfrentamento quando presente tal indício.

Além disso, conforme análise dos documentos de habilitação, a empresa vencedora apresentou atestados e contratos referentes a **avaliação de bens imóveis**, atestado de **avaliação de equipamentos** e contratos de **serviços de topografia**, mas não apresentou atestado, contrato ou qualquer documento específico comprobatório de experiência na execução de **serviços de inventário patrimonial abrangente**. Tal circunstância é especialmente grave porque o item 4.4.5 do Termo de Referência exige expressamente que a empresa detenha **expertise comprovada em serviços de inventário patrimonial abrangente, urbano e rural, tangíveis e intangíveis**.

Assim, a licitante foi habilitada mesmo sem comprovação específica de experiência no núcleo essencial do objeto licitado e mesmo tendo apresentado proposta com indício objetivo de inexecutabilidade, sem a prévia diligência exigida pelo próprio instrumento convocatório. Trata-se, portanto, de decisão que afronta o edital, o Termo de Referência e a legislação licitatória vigente.

III – Do Direito

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade. Estabelece, ainda, que a licitação deve buscar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, e não simplesmente a proposta de menor valor nominal desvinculada de exequibilidade e de aptidão técnica.

No caso concreto, a primeira ilegalidade decorre da aceitação da proposta vencedora sem a devida aferição de sua exequibilidade. O item 7.7 do edital dispõe expressamente que, em bens e serviços em geral, são indícios de inexecutabilidade as propostas em valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração. O item 7.7.1 prevê que a inexecutabilidade, nessa hipótese, somente será considerada após diligência do Pregoeiro, e o item 7.6.4 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. Portanto, diante de proposta inferior a R\$ 123.737,50, impunha-se ao Pregoeiro promover diligência formal, específica e motivada, antes de aceitar a oferta de R\$ 110.900,00.

Essa disciplina editalícia está em plena harmonia com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que também estabelece, para bens e serviços em geral, que proposta inferior a 50% do orçamento estimado constitui indício de inexecutabilidade, o qual deve ser apurado mediante diligência. Logo, a Administração não poderia presumir a viabilidade da proposta sem observar o procedimento que ela própria previu no edital e que encontra respaldo na regulamentação federal aplicável.

A segunda ilegalidade reside na habilitação técnica da licitante vencedora. O Termo de Referência, ao justificar o não parcelamento do objeto, afirma de forma expressa que a

contratação demanda empresa com **expertise comprovada em serviços de inventário patrimonial abrangente**, envolvendo zona urbana e rural, bens tangíveis e intangíveis, com metodologia única, integrada e contínua. O item 9.1 do edital, por sua vez, prevê que os documentos constantes do Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto, serão exigidos para fins de habilitação.

Entretanto, os documentos apresentados pela empresa habilitada não demonstram experiência específica em inventário patrimonial abrangente. Atestados de avaliação de imóveis, avaliação de equipamentos e contratos de topografia podem, no máximo, indicar atuação em atividades correlatas ou acessórias, mas não se confundem com a execução do objeto licitado. O núcleo do objeto é o **levantamento de bens, inventário e atualização patrimonial**, de forma integrada, e não apenas avaliação pontual ou serviço topográfico isolado. Admitir tais documentos como suficientes equivaleria a suprimir, na prática, a exigência material de expertise específica fixada pelo próprio Termo de Referência.

Não se pode admitir interpretação do edital que esvazie o conteúdo técnico do Termo de Referência. Se a Administração reconheceu previamente que a execução do contrato exige expertise comprovada em inventário patrimonial abrangente, não lhe é lícito considerar suficiente a apresentação de documentos que não comprovam essa experiência específica. Agir dessa forma implica ofensa à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à isonomia entre licitantes e à própria finalidade da fase de habilitação.

A gravidade da situação é potencializada pela conjugação dos dois vícios. De um lado, a empresa não demonstrou experiência específica no objeto central da licitação. De outro, apresentou proposta com forte indício objetivo de inexecuibilidade. A soma desses fatores evidencia risco concreto de contratação de empresa sem aptidão técnica devidamente comprovada e por preço potencialmente inviável, com possibilidade de comprometer a execução do contrato, gerar entregas inadequadas, necessidade de retrabalho, aditivos corretivos e prejuízo ao interesse público.

Cumprido observar, por fim, que eventual diligência posterior não pode servir para permitir a juntada inovadora de documentos técnicos inexistentes à época da habilitação. A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 e reiterada no edital destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações já existentes, não à criação superveniente de qualificação técnica não demonstrada oportunamente. Admitir o contrário significaria romper a isonomia entre os licitantes e desfigurar o procedimento licitatório.

Diante disso, a decisão que habilitou a empresa **SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA** mostra-se materialmente ilegal e deve ser reformada.

III – Dos pedidos

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) o seu **provimento**, para que seja reformada a decisão que habilitou a empresa **SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA**, com sua consequente **inabilitação**, em razão da ausência de comprovação de experiência específica em **inventário patrimonial abrangente**, conforme exigência material constante do item 4.4.5 do Termo de Referência e do item 9.1 do edital;
- c) de forma autônoma e convergente, seja reconhecida a irregularidade na aceitação da proposta vencedora sem a devida verificação de sua exequibilidade, diante do enquadramento objetivo no item 7.7 do edital, com a consequente **desclassificação da proposta**;
- d) subsidiariamente, caso não se entenda pela imediata inabilitação e/ou desclassificação, seja declarada a **nulidade do ato de aceitação e habilitação**, com retorno do procedimento à fase pertinente, para decisão motivada, estritamente aderente ao edital, ao Termo de Referência e à Lei nº 14.133/2021;
- e) caso não haja reconsideração pelo Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, na forma do item 12.5 do edital e do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos pede deferimento.

Maringá, 22 de março de 2026.

ROSANA DE MOURA BALDO PETRY
Sócia-administradora / Representante Legal - CPF: 884.236.549-15



SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA. CNPJ 61.301.011/0001-04. Rua Felipe dos Santos n 674 sl 705. Centro Betim CEP 32600-214. Contato: 31-3787-2800 – 31-98953-8380. Email: contato@schadeckengenharia.com.br

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2026

A empresa **SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 61.301.011/0001-04, sediada à rua Felipe dos Santos , 674, Sala 705 – BETIM - MG, por intermédio de sua sócio e representante legal, a Sr. Augusto Schad de Abreu , portador do Registro de Identidade (RG) sob nº 11.004516 e inscrita no CPF/MF sob nº 060.199.026-92, apresenta suas

RECORRIDA: SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA

RECORRENTE: G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E À DOUTA EQUIPE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PR

I – SÍNTESE DO RECURSO E SUA FRAGILIDADE MATERIAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa G&R Consultoria, o qual se sustenta em duas alegações centrais:

1. Suposta inexecuibilidade da proposta da recorrida;
2. Alegada ausência de comprovação de experiência em inventário patrimonial abrangente.

Entretanto, o recurso apresentado revela-se tecnicamente inconsistente, juridicamente equivocado e materialmente desprovido de lastro probatório, limitando-se a construções argumentativas abstratas e interpretações distorcidas do edital.



SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA. CNPJ 61.301.011/0001-04. Rua Felipe dos Santos n 674 sl 705. Centro Betim CEP 32600-214. Contato: 31-3787-2800 – 31-98953-8380. Email: contato@schadeckengenharia.com.br

Trata-se, em verdade, de tentativa de desconstituição artificial de resultado legítimo, em afronta direta aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

III – DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA

A alegação de ausência de experiência específica não condiz com a realidade documental apresentada.

A empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA possui ampla experiência em inventário patrimonial abrangente, incluindo:

- Execução de avaliação patrimonial superior a 35.000 itens, conforme documentação técnica elaborada em conjunto com o Grupo Maglioni & Ribeiro, devidamente anexada aos autos;

- **Contrato firmado com o Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, contemplando devidamente anexada aos autos:**

- Avaliação patrimonial
- Inventário físico
- Conciliação contábil

- **Contrato firmado com a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, abrangendo devidamente anexada aos autos:**

- Avaliação patrimonial
- Inventário físico

Além de anexarmos outras cartas de qualificações, técnicas tais como: Execução contratual de topografia, avaliação de imóveis (tratando-se de avaliação patrimonial), entre outros



SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA. CNPJ 61.301.011/0001-04. Rua Felipe dos Santos n 674 sl 705. Centro Betim CEP 32600-214. Contato: 31-3787-2800 – 31-98953-8380. Email: contato@schadeckengenharia.com.br

Tais documentos demonstram, de forma inequívoca, que a recorrida possui experiência prática, concreta e diretamente relacionada ao objeto licitado, inclusive em contratos de grande porte e alta complexidade.

Importante destacar que o objeto licitado não exige exclusividade documental sob uma única nomenclatura (“inventário abrangente”), sendo plenamente válido o somatório de experiências correlatas e complementares, conforme entendimento consolidado na prática licitatória e jurisprudência.

A alegação de ausência de experiência específica beira a má-fé argumentativa, sendo frontalmente afastada pelos documentos constantes nos autos.

Ou seja, não se trata de experiência periférica ou acessória, mas sim de execução direta e integral do núcleo do objeto licitado.

A tentativa da recorrente de desqualificar tais documentos revela interpretação artificialmente restritiva e desconectada da realidade técnica do setor, o que não pode ser chancelado pela Administração.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO EDITAL (VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS)

O recurso incorre em vício gravíssimo ao tentar:

- Criar exigência de comprovação sob nomenclatura específica (“inventário patrimonial abrangente”);
- Desconsiderar a equivalência técnica entre atividades comprovadas.

Tal conduta viola frontalmente:

- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- O princípio da isonomia;



SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA. CNPJ 61.301.011/0001-04. Rua Felipe dos Santos n 674 sl 705. Centro Betim CEP 32600-214. Contato: 31-3787-2800 – 31-98953-8380. Email: contato@schadeckengenharia.com.br

- O princípio da competitividade.

É pacífico no Direito Administrativo que a qualificação técnica deve ser aferida por compatibilidade material com o objeto, e não por apego literal ou terminológico.

Aceitar a tese da recorrente seria admitir verdadeira restrição indevida ao caráter competitivo do certame, o que é vedado pela Lei nº 14.133/2021.

V-DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

A habilitação da empresa recorrida observou integralmente:

- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- O julgamento objetivo;
- A análise técnica dos documentos apresentados.

A interpretação defendida pela recorrente é restritiva e não prevista no edital, buscando impor exigência não expressamente delimitada, o que viola o princípio da competitividade.

A documentação apresentada comprova de forma suficiente e adequada a capacidade técnica para execução do objeto, não havendo qualquer ilegalidade na decisão do Pregoeiro.

VI – DA FALÁCIA DA INEXEQUIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA E DISTORÇÃO DO EDITAL

A alegação de inexecuibilidade é absolutamente improcedente.



SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA. CNPJ 61.301.011/0001-04. Rua Felipe dos Santos n 674 sl 705. Centro Betim CEP 32600-214. Contato: 31-3787-2800 – 31-98953-8380. Email: contato@schadeckengenharia.com.br

O argumento da recorrente se sustenta exclusivamente em um critério objetivo (50%), ignorando que:

- Tal parâmetro constitui mero indício, e não presunção absoluta;
- A legislação exige análise concreta e fundamentada, e não automatismo decisório.

Mais grave: não há qualquer demonstração técnica de inviabilidade, limitando-se a recorrente a ilações genéricas.

A proposta da recorrida é plenamente exequível em razão de:

- Estrutura operacional consolidada;
- Aplicação de tecnologia (BIM, laser scanner, automação de inventário);
- Know-how comprovado em projetos de grande escala;
- Ganhos de produtividade e otimização de custos.

Podemos observar que a recorrente

A recorrente, incapaz de competir em preço e eficiência, tenta converter sua limitação competitiva em argumento jurídico — o que deve ser rechaçado com rigor.

Ocorre também que o apresentado pela empresa recorrente também está abaixo de 50% do orçamento estimado pela Administração. Considerando que 50% de R\$ 247.475,00. corresponde a R\$ 123.737,50 o mesmo ofertou um valor R\$ 123.737,50 ou seja apenas 8% a baixo do nosso valor apresentado, demonstrando assim de forma clara que o nosso valor é **totalmente exequível com o objeto.**

VII – DA TENTATIVA DE TUMULTO PROCESSUAL E DESVIO DA FINALIDADE RECURSAL

O recurso apresentado não busca sanar ilegalidade, mas sim:

- Rediscutir mérito já decidido de forma regular;



SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA. CNPJ 61.301.011/0001-04. Rua Felipe dos Santos n 674 sl 705. Centro Betim CEP 32600-214. Contato: 31-3787-2800 – 31-98953-8380. Email: contato@schadeckengenharia.com.br

- Criar obstáculos indevidos à contratação;
- Desconsiderar documentos válidos já apresentados.
- Induzir a Administração a erro por meio de interpretação distorcida.

A tentativa da recorrente configura clara inovação argumentativa com viés restritivo.

Configura-se, portanto, uso indevido da via recursal, com nítido caráter protelatório.

VIII – DO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção da decisão que declarou vencedora a SCHADECK atende plenamente ao interesse público, pois:

- Garante proposta mais vantajosa economicamente;
- Conta com empresa tecnicamente capacitada e experiente;
- Reduz custos sem prejuízo da qualidade.;
- É respaldada por experiência comprovada em larga escala.
É tecnicamente viável

IX– DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O não provimento do recurso administrativo interposto pela G&R Consultoria;
- b) A manutenção integral da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA;
- c) O não conhecimento ou, subsidiariamente, o total desprovimento do recurso, por sua manifesta improcedência;



SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA. CNPJ 61.301.011/0001-04. Rua Felipe dos Santos n 674 sl 705. Centro Betim CEP 32600-214. Contato: 31-3787-2800 – 31-98953-8380. Email: contato@schadeckengenharia.com.br

d) A manutenção integral da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA;

Termos em que,

Pede deferimento.

Desde já agradecemos

Betim-MG 24 de Março de 2026

**AUGUSTO SCHAD DE ABREU
REPRESENTANTE LEGAL**



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Pregão Eletrônico nº 010/2026

Processo Administrativo nº 111/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais relacionados ao levantamento de bens, inventário e atualização patrimonial dos bens tangíveis e intangíveis, localizados na zona urbana e rural do Município de Marmeleiro, atendendo as necessidades do Departamento de Administração e Planejamento.

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa G&R Consultoria e Assessoria Ltda em face da decisão que declarou vencedora a empresa Schadeck Topografia e Avaliações de Ativos Ltda, cuja proposta apresentada foi no valor de R\$ 110.900,00.

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) Suposta inexecuibilidade da proposta vencedora, por apresentar valor inferior a 50% do orçamento estimado pela Administração;
- b) Suposta ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto, especialmente quanto à execução de inventário patrimonial abrangente.

II – DA ANÁLISE

1. Da alegação de inexecuibilidade da proposta

A alegação da recorrente baseia-se exclusivamente em critério matemático, ao afirmar que propostas inferiores a 50% do orçamento seriam presumidamente inexecuíveis.

Todavia, tal interpretação não encontra amparo absoluto na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 59, §2º:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Ou seja, a lei confere discricionariedade técnica, e não impõe obrigatoriedade automática de diligência.

A inexecuibilidade da proposta não pode ser presumida de forma automática, sendo imprescindível que eventual desclassificação esteja amparada em demonstração objetiva da inviabilidade de sua execução. O critério percentual, por sua vez, deve ser interpretado apenas como indicativo, e não como parâmetro absoluto ou vinculante para fins de julgamento.

Destaca-se que:

A diligência é medida facultativa, não obrigatória;

A proposta apresentada pela empresa Schadeck Topografia e Avaliações de Ativos Ltda representa desconto aproximado de 55% sobre o valor estimado;

A própria empresa recorrente também apresentou proposta com desconto superior a 50%, o que demonstra que os valores praticados no certame refletem a realidade de mercado;

Não foram identificados, no momento da análise, elementos concretos que indicassem inviabilidade econômica da proposta vencedora.

Dessa forma, a simples aplicação de critério aritmético (superior a 50%) não impõe automaticamente a realização de diligência, especialmente quando o contexto competitivo evidencia que os preços ofertados são compatíveis com o mercado.

Ademais, se deve observar o princípio da proposta mais vantajosa, não podendo desclassificar proposta válida sem indícios concretos de inexecuibilidade.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

2. Da alegação de ausência de capacidade técnica

No que se refere à qualificação técnica, a recorrente alega que a empresa vencedora não comprovou experiência específica em inventário patrimonial abrangente.

Entretanto, conforme consta no processo administrativo (página 278), foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido por Magliorini Ribeiro e Cia Ltda, cujo objeto contempla:

“avaliação patrimonial com fundamentação técnica para determinação do valor recuperável dos ativos e vida útil residual dos bens móveis e imóveis”.

O edital estabelecia que:

“A comprovação da aptidão do Responsável Técnico para a gestão e inventário patrimonial dar-se-á mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem experiência profissional na área.”

Dessa forma, observa-se que:

O edital não restringiu a comprovação a atestados com nomenclatura idêntica ao objeto (“inventário patrimonial abrangente”);

O atestado apresentado demonstra experiência em avaliação patrimonial, atividade diretamente relacionada e compatível com o objeto licitado;

A interpretação deve observar o princípio do formalismo moderado, privilegiando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, conclui-se que a documentação apresentada atende às exigências editalícias.

Encaminha-se o presente relatório à Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.787 de 13/03/2026

